Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 146/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3191/2013
PROTOCOLO	**:** 1409970
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AMÉRICO GRUBERT
INTERESSADO	**:** HOSPITAL MARECHAL RONDON DE JARDIM
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS – NÃO ATENDIMENTO - IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio que se verifica a existência de vícios decorrentes da inexistência de documentos que comprovem a licitude dos atos praticados e que não apontem a correta comprovação dos valores recebidos e das despesas realizadas.

Cabe impugnação do valor total do convênio quando não constam nos autos os documentos relativos às notas de empenhos, aos comprovantes de despesas realizadas (notas fiscais/recibos) e às ordens de pagamento efetuadas, devendo a importância deve ser restituída ao erário do Município.

A irregularidade na prestação de contas e o não atendimento ao objeto de intimação para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos configura infração, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n° 12/2011, celebrado entre o Município de Jardim e o Hospital Marechal Rondon, pela impugnação do valor de R$1.176.526,30 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos), com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Carlos Américo Grubert, incidência de juros e correção monetária e aplicação de multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, por irregularidade na prestação de contas e de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento a intimação para prestar esclarecimentos.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo.Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 13, de 2011 (vigência de 20/1/2011 a 31/12/2011), celebrado entre o Município de Jardim e o Hospital Marechal Rondon, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro ao conveniado, para o pagamento de plantões médicos e outros serviços no atendimento da área médica.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA n. 16293/2013, peça n. 14), que considerou irregular a prestação de contas do referido Convênio.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-894/2014 (peça n. 15), opinando nos seguintes termos:

> *"1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, nos termos do inciso II do artigo 312, da RN TC/MS n. 57/2006.*
>
> *2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c os incisos II e XII, artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, por grave infração às normas legais que norteiam a Administração Pública e pela não remessa de documentos obrigatórios para exame.*
>
> *3 – Pela impugnação do valor concernente à R$1.176.526,30 uma vez que não foi devidamente comprovada a sua aplicação."*

VOTO

O Exmo.Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Da análise dos elementos dos autos, verifico que o procedimento em análise não está em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa n. 1, de 1995, deste Tribunal (vigente à época dos fatos).

Inicialmente, cumpre ressaltar que tanto o Prefeito Municipal de Jardim à época dos fatos, assim como o atual Prefeito Municipal foram intimados (Termo de Intimação n. 3246/2014, peça n. 17, e Termo de Intimação n. 3247/2014, peça n. 18) para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas e apresentarem os documentos necessários para a análise da prestação de contas em exame; contudo, decorreu o prazo concedido, sem qualquer manifestação dos intimados, conforme Certidão (DSP-G.JRPC-1921/2015, peça n. 23).

Assim, nos termos da análise técnica feita pela 1ª ICE e do parecer do representante do MPC, também constato diversas irregularidades desde a proposição até a prestação de contas do Convênio em apreço. As irregularidades consistem na falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

1 – plano de trabalho proposto pela entidade interessada, conforme exigência preconizada no art. 116, § 1º, I a VI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2 – parecer jurídico aprovando a minuta do Convênio, conforme exigência disposta no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

3 – declaração do ordenador de despesas informando que a entidade beneficiada não estava inadimplente com relação à prestação de contas de auxílio anterior, conforme exigência disposta no art. 8º, II, da IN/TC/MS n. 1, de 1995 (vigente à época dos fatos);

4 - publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, conforme exigência constante no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 1993, e em obediência ao princípio constitucional da publicidade;

5 - documentos relativos à entidade beneficiada com o recurso financeiro do Convênio, conforme exigência disposta nos arts.116, e 29, I a IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e art. 195, § 3º da Constituição Federal:

a) Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado;

b) documentos pessoais do(s) dirigente(s) da entidade: Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) Certidões de Regularidade Fiscal para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

d) Certidões de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

6 – nota(s) de empenho(s) do concedente do recurso financeiro e nota(s) de anulação de empenho(s), notas de pagamento e ordens bancárias;

7 – planilha financeira com a indicação dos recebimentos, pagamentos, comprovantes de despesas e os extratos bancários referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011, em atenção ao princípio do dever de prestar contas, insculpido no 76 da Constituição Estadual, porquanto compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

8 – homologação da prestação de contas do Convênio, assinada pelo ordenador de despesas, em observância ao disposto no art. 9º da IN/TC/MS n. 1, de 1995 (vigente à época dos fatos).

Conforme as descrições acima, as irregularidades detectadas no Convênio n. 13, de 2011, maculam todas as fases desse ajuste: a proposição, a celebração, a execução e a prestação de contas.

No tocante à execução da despesa, cumpre frisar que não foram apresentados quaisquer documentos relativos aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), inferindo-se, com isso, a ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual o valor do Convênio, de **R$ 1.176.526,30** (um milhão, cento e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos), deve ser glosado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 13, de 2011,** celebrado entre o Município de Jardim e o Hospital Marechal Rondon, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

a) plano de trabalho proposto pela entidade interessada, com infringência ao disposto no art. 116, § 1º, I a VI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) parecer jurídico aprovando a minuta do Convênio, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

c) declaração do ordenador de despesas informando que a entidade beneficiada não está inadimplente com relação à prestação de contas de auxílio anterior, com infringência ao disposto no art. 8º, II, da IN/TC/MS n. 1, de 1995 (vigente à época dos fatos);

d) publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 1993, e em obediência ao princípio constitucional da publicidade;

e) documentos relativos à entidade beneficiada com o recurso financeiro do Convênio, com infringência ao disposto nos arts.116, e 29, I a IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e art. 195, § 3º da Constituição Federal:

1 - Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado;

2 - Documentos pessoais do(s) dirigente(s) da entidade: Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

3 - Certidões de Regularidade Fiscal para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

4 - Certidões de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

f) nota(s) de empenho(s) do concedente do recurso financeiro e nota(s) de anulação de empenho(s), notas de pagamento e ordens bancárias;

g) planilha financeira, com a indicação dos recebimentos, pagamentos, comprovantes de despesas, bem como os extratos bancários referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011, com afronta ao **princípio do dever de prestar contas**, insculpido no 76 da Constituição Estadual, porquanto compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

h) homologação da prestação de contas do Convênio, assinada pelo ordenador de despesas, com infringência ao disposto no art. 9º da IN/TC/MS n. 1, de 1995 (vigente à época dos fatos);

II – impugnar o valor de R$ 1.176.526,30 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos) referente ao valor total do Convênio, uma vez que não constam nos autos quaisquer documentos relativos às notas de empenhos, aos comprovantes de despesas realizadas (notas fiscais/recibos) e às ordens de pagamento efetuadas, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de **responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Carlos Américo Grubert**, CPF-062.221.101-34, Prefeito do Município de Jardim na época dos fatos;

III - aplicar multas ao Sr. **Carlos Américo Grubert**, CPF-062.221.101-34, Prefeito do Município de Jardim na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) **150 (cento e cinquenta) UFERMS** pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "**a**" a "**h**", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) **50 (cinquenta) UFERMS** pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 3246/2014 (peça n. 17), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV – assinalar que o valor original de **R$ 1.176.526,30** – a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. **Carlos Américo Grubert,** em decorrência da impugnação de valor de despesa − deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios segundo os índices ou critérios que a Administração Municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, **a**, e § 1º, III e IV, **a**, **2**, e **b**, do Regimento Interno;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a irregularidade da prestação de contas do Convênio n° 13/2011 celebrado entre o Município de Jardim e o Hospital Marechal Rondon, com impugnação de valores e aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC SETAC JRC/ARP